

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.645-C, DE 2013

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 462/2013 Aviso nº 793/2013 - C. Civil

Concede auxílio especial e bolsa especial de educação dependentes dos militares da Marinha do Brasil falecidos no acidente ocorrido em fevereiro de 2012 na Estação Antártica Comandante Ferraz - EACF; tendo parecer: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. HUGO NAPOLEÃO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. MANOEL JUNIOR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. NELSON PELLEGRINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELACÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL: FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

- II Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão
- III Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão
- IV Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- Art. 1º Esta Lei concede auxílio especial e bolsa especial de educação aos dependentes dos militares da Marinha do Brasil falecidos no acidente ocorrido em fevereiro de 2012 na Estação Antártica Comandante Ferraz EACF.
- Art. 2º Fica concedido auxílio especial aos dependentes dos seguintes militares da Marinha do Brasil falecidos no acidente ocorrido em fevereiro de 2012 na Estação Antártica Comandante Ferraz:
 - I 2º Tenente Carlos Alberto Vieira Figueredo, e
 - II 2º Tenente Roberto Lopes dos Santos.

Parágrafo único. O auxílio especial será concedido sem prejuízo dos demais benefícios decorrentes da condição de militar das Forças Armadas.

- Art. 3° O auxílio especial será no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por militar, dividido entre seus dependentes, em parcelas iguais nos termos desta Lei.
- Art. 4º A bolsa especial de educação, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), será concedida ao dependente estudante do ensino fundamental, médio ou superior até os dezoito anos de idade ou, em se tratando de estudante universitário, até os vinte e quatro anos de idade, destinada ao custeio da educação formal, e será atualizada nas mesmas datas e pelos mesmos índices dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. O Ministério da Defesa editará normas complementares necessárias à execução do disposto neste artigo, inclusive quanto ao cadastramento dos dependentes estudantes e da comprovação de matrícula, frequência e rendimento escolar.

- Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se dependente:
- I o cônjuge;
- II o companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;

III - os filhos e o menor sob guarda ou tutela até os vinte e um anos de idade, ou até vinte e quatro anos de idade se estudantes em curso de nível superior; e

- IV os filhos inválidos, desde que a invalidez seja anterior à maioridade.
- $\S 1^{\circ}$ Na ausência dos dependentes referidos nos incisos I a IV, o auxílio especial será devido à mãe e ao pai do militar.
- $\S~2^{\circ}$ O disposto neste artigo prescinde da efetiva dependência econômica ou dos critérios constantes na legislação militar.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EMI nº 00168/2012 MD MP

Brasília, 26 de Setembro de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

- 1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que dispõe sobre a concessão de auxílio especial e bolsa especial aos dependentes dos militares da Marinha do Brasil falecidos no acidente ocorrido em fevereiro de 2012, na Estação Antártica Comandante Ferraz (EACF), localizada na Ilha do Rei George, na Baía do Almirantado, Antártica.
- 2. A tragédia decorreu de incêndio na casa de máquinas, resultando na morte de dois militares e na destruição de grande parte das instalações da EACF.
- 3. Esses militares faleceram no cumprimento do seu dever ao tentarem conter o incêndio, demonstrando bravura ao arriscarem suas vidas para salvar as pessoas que estavam na Estação.
- 4. Assim, em face da relevância do caso, afigura-se razoável a concessão de auxílio e bolsa especial aos dependentes dos militares falecidos.
- 5. Os recursos financeiros destinados ao pagamento de auxílio especial e bolsa especial correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Defesa em ações específicas. Em 2012, será encaminhado ao Congresso Nacional projeto de lei propondo a abertura de crédito especial para essa finalidade, com indicação de recursos compensatórios oriundos do orçamento do Ministério da Defesa.
- 6. São essas, Senhora Presidenta, as razões que nos levam a oferecer a exame de Vossa Excelência o anexo projeto de lei.

4

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim, Miriam Aparecida Belchior

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.645, de 2013, de iniciativa do Poder

Executivo, concede auxílio e bolsa de educação especiais aos dependentes dos militares da Marinha do Brasil falecidos no acidente ocorrido em fevereiro de 2012

na Estação Antártica Comandante Ferraz - EACF.

Na justificação, o Exmo. Sr. Ministro da Defesa explica que a

concessão se justifica devido ao comportamento heroico de dois militares que

sacrificaram suas vidas na tentativa de conter o incêndio, o que fizeram com

destacada bravura.

Argumenta que "em face da relevância do caso, afigura-se

razoável a concessão de auxilio e bolsa especial aos dependentes dos militares

falecidos" e que os recursos financeiros destinados ao pagamento de auxilio e bolsa

especiais correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da

Defesa.

Em linhas gerais, a proposta:

a) concede auxilio especial e bolsa especial de educação aos

dependentes dos militares: (1) 2º Tenente Carlos Alberto Vieira Figueredo, e (2) 2º

Tenente Roberto Lopes dos Santos;

b) o auxilio especial será no valor de R\$ 500.000,00

(quinhentos mil reais) por militar, dividido entre seus dependentes;

c) concede bolsa especial de educação, no valor de R\$ 622,00

(seiscentos e vinte e dois reais), ao dependente estudante do ensino fundamental,

médio ou superior até aos dezoito anos de idade ou, em se tratando de estudante

universitário, até os vinte e quatro anos de idade.

A proposição foi distribuída para apreciação pelas Comissões

de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e Constituição e Justiça e de

5

Cidadania, nos termos do que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento

Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta

Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nos 6.645/13 foi distribuído a esta Comissão

Permanente por tratar de matéria atinente à concessão de benefício financeiro a

militares falecidos em serviço, nos termos do que dispõe a alínea g) do inciso XV do

art. 32 do RICD.

A proposição possui o grande mérito de valorizar os atos

heroicos dos Tenentes Carlos Alberto Vieira Figueredo e Roberto Lopes dos Santos.

Sei que nenhum valor monetário pode compensar a dor e a perda sofrida pelas

famílias, mas a iniciativa do Poder Executivo é gesto que simboliza o agradecimento

do País às famílias desses militares que perderam a sua vida para preservar o

patrimônio público brasileiro localizado na Antártida e as vidas dos demais

habitantes da Estação Antártica Comandante Ferraz.

Nesse sentido, nada mais coerente do que conceder o auxílio

especial aos dependentes e, principalmente, a bolsa de estudos nas condições

estabelecidas, uma vez que os provedores já não estarão mais presentes para

acompanhar a caminhada educacional dessas pessoas.

Devo destacar, ainda, que as famílias perdem pais, maridos,

irmãos e filhos. E a Marinha do Brasil também perde dois notáveis profissionais que

são dignos de que tenham sua memória preservada.

Sob a ótica do campo temático desta Comissão, o texto que

ora aprecio aborda, de forma oportuna e adequada, a concessão dos benefícios aos

dependentes dos militares falecidos em serviço na Estação Comandante Ferraz.

Pelos motivos anteriormente expostos, voto pela aprovação do

PL n° 6.645/13.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4556 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO Sala da Comissão, em 5 de março de 2014.

Deputado HUGO NAPOLEÃO Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.645/13, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Napoleão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Barbosa - Presidente; Alfredo Sirkis, Almeida Lima, André Zacharow, Antonio Carlos Mendes Thame, Aracely de Paula, Carlos Sampaio, Carlos Zarattini, Claudio Cajado, Emanuel Fernandes, George Hilton, Henrique Fontana, Hugo Napoleão, Ivan Valente, Janete Rocha Pietá, Jaqueline Roriz, Jefferson Campos, João Dado, José Chaves, Josias Gomes, Major Fábio, Nelson Marquezelli, Perpétua Almeida, Roberto de Lucena, Vieira da Cunha, Alexandre Leite, André de Paula, Benedita da Silva, Iara Bernardi, Jair Bolsonaro, Luiz Carlos Hauly, Stefano Aguiar e Vilalba.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2014.

Deputado EDUARDO BARBOSA Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Poder Executivo visa a concessão de auxílio especial no valor de R\$ 500.000,00 para cada um dos dois militares falecidos no acidente ocorrido em 2012 na Estação Antártica Comandante Ferraz – EACF, a ser recebido pelos seus dependentes; bem como a concessão de bolsa especial de educação, no valor de R\$ 622,00 aos seus dependentes estudantes do ensino fundamental, médio ou superior, a ser pago até os vinte e quatro anos no caso de estudante universitário ou até os dezoito anos nos demais casos.

Inicialmente foi apreciado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, lá recebendo parecer pela aprovação, sem emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Napoleão.

Na Comissão de Finanças e Tributação o projeto não recebeu emendas, dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame da "adequação financeira ou orçamentária da proposição".

Ao analisar a adequação orçamentária e financeira do presente projeto de lei, sem deter-se à análise quanto ao mérito, conforme prescreve o RICD, verifica-se que a necessidade de apresentação de estimativa de despesa correspondente, conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), notadamente em seu art. 16, *in verbis*:

- "Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
- I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)"

Implica também ser observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 (Lei 12.919, de 2013), no que tange à apresentação das estimativas dos efeitos financeiros para o exercício em que deva entrar em vigor a para os dois seguintes, conforme estabelece o art. 94, *in verbis*:

- "Art. 94. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.
- § 1º Os órgãos dos Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.
- § 2° Os órgãos mencionados no § 1° atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

- § 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão competente da União e acompanhada da respectiva memória de cálculo.
- § 4º A remissão à futura legislação, o parcelamento de despesa ou a postergação do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no **caput**.
- § 5º Aplicam-se as disposições deste Capítulo às proposições decorrentes do disposto nos <u>incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição Federal.</u>

(...)

A par do rigor da legislação financeira, consideramos que tanto no que diz respeito à previsão orçamentária do auxílio, que totaliza R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), quanto aos valores da bolsa, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), há compromisso por parte do Poder Executivo em promover a indicação dos recursos necessários, conforme texto da Exposição de Motivos, de autoria dos Ministérios da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanha o Projeto, com o seguinte dizer:

"Os recursos financeiros destinados ao pagamento de auxílio especial e bolsa especial correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Defesa em ações específicas. Em 2012, será encaminhado ao Congresso nacional projeto de lei propondo a abertura de crédito especial para essa finalidade, com indicação de recursos compensatórios oriundos do orçamento do Ministério da Defesa."

Diante de tal afirmação, considerando também informações por parte da representação do Ministério da Defesa confirmando que o Poder Executivo assume tal responsabilidade, bem como a importância da matéria, entendemos plausível considerar, para o momento, adequada orçamentária e financeiramente a Proposição.

Ante o exposto, voto pela ADEQUAÇÃO financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.645, de 2013.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2014.

Deputado MANOEL JUNIOR

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.645/2013, nos termos do parecer do relator, Deputado Manoel Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mário Feitoza - Presidente, Pedro Eugênio e Jose Stédile - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Carlos Melles, Cláudio Puty, Davi Alves Silva Júnior, Edmar Arruda, Genecias Noronha, Guilherme Campos, Jerônimo Goergen, João Magalhães, José Humberto, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Manoel Junior, Miro Teixeira, Nelson Marchezan Junior, Nelson Meurer, Pauderney Avelino, Paulo Teixeira, Pedro Novais, Pepe Vargas, Vaz de Lima, Celso Maldaner, Dr. Ubiali, Gabriel Chalita, João Maia e Marcus Pestana.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2014.

Deputado MÁRIO FEITOZA Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto sob análise, de autoria do Poder Executivo, concede auxílio e bolsa de educação especiais aos dependentes dos militares da Marinha do Brasil falecidos no acidente ocorrido em fevereiro de 2012 na Estação Antártica Comandante Ferraz – EACF. Na justificação, o Exmo. Sr. Ministro da Defesa ressalta a destacada bravura com que dois militares sacrificaram suas vidas na tentativa de conter o incêndio, ressaltando o seu comportamento heróico. Tal gesto os faz merecedores da homenagem da Pátria. Argumentando que "em face da relevância do caso, afigura-se razoável a concessão de auxilio e bolsa especial aos dependentes dos militares falecidos", aduz que os recursos financeiros destinados ao pagamento de auxilio e bolsa especiais correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Defesa.

Em linhas gerais, a proposta concede auxilio especial aos dependentes do Segundo-Tenente Carlos Alberto Vieira Figueredo e do Segundo-Tenente Roberto Lopes dos Santos, estipulando o auxilio especial no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por militar, dividido entre seus dependentes, assim como bolsa especial de educação, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), ao dependente de ambos os militares, estudante do ensino fundamental, médio ou superior até aos dezoito anos de idade ou, em se tratando de estudante universitário, até os vinte e quatro anos de idade.

Apresentada em 25/10/2013, em 6 do mês seguinte a proposição foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime prioritário de tramitação.

Apreciado e aprovado pelas duas Comissões por onde tramitou, o projeto vem a esta Comissão derradeira, onde, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência legislativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se via lei ordinária. Não há reserva de iniciativa. É da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, na forma do disposto no art. 32, inciso IV, alínea 'a', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não cabendo nesta oportunidade a análise quanto ao mérito, que se nos afigura justo, no entanto, nada vemos no projeto que mereça crítica negativa desta Comissão, no que toca à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

Opinamos, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n. 6.645/2013, recomendando sua APROVAÇÃO.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2014.

Deputado NELSON PELLEGRINO Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.645/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Pellegrino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Luiz Couto e Fábio Trad - Vice-Presidentes, Anthony Garotinho, Átila Lins, Beto Albuquerque, Cândido Vaccarezza, Décio Lima, Fábio Ramalho, Iriny Lopes, Júlio Delgado, Lincoln Portela, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcos Rogério, Mauro Benevides, Onofre Santo Agostini, Pastor Marco Feliciano, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, William Dib, Dilceu Sperafico, Fátima Bezerra, Felipe Bornier, Francisco Chagas, Geraldo Simões, Gorete Pereira, Hugo Leal, João Magalhães, Keiko Ota, Nelson Marchezan Junior, Nelson Pellegrino, Nilda Gondim, Odílio Balbinotti, Padre João, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Rosane Ferreira, Sandro Mabel e Vieira da Cunha.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO Presidente

FIM DO DOCUMENTO